



---

**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2019**

**COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3439, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP 66073-160, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

- **DO ITEN 7.14:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail:**

Neste item, entendemos que o prazo estipulado para o envio da proposta consolidada é muito curto, tendo em vista que o total de lotes para esta licitação é de vinte unidades com vários itens atrelados e, 30 (trinta) minutos não é tempo hábil para a o ajuste da planilha de acordo com os lances ofertados.

- **DA EXORBITÂNCIA DOS ITENS 7.14.8, 7.14.9 E 8.7.1:**

O Edital prevê nos referidos itens o que se transcreve:

**7.14.8. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;**

**7.14.9. Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.:**

**8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a**

---

**prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;**

Entretanto, conforme dispõe a Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

**Lei 6.839/80**

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No caso em questão a Cooperativa licitante atua em Transporte Escolar, objeto do Edital (cláusula 1.1), não estando portanto sujeita à exigência dos respectivos Alvará e Certificado expedido pelo CRA, sendo exorbitante tal exigência, como pode ser observado na jurisprudência a seguir:

[TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF 2006.34.00.018009-9 \(TRF-1\)](#)

Data de publicação: 14/01/2011

Ementa: CONSELHOS DEFISCALIZAÇÃO

PROFISSIONAL - IMPETRANTE REGULARMENTE INSCRITA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO, COMPRA, VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

**- EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE.**

a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.  
b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, no qual está regularmente inscrita, lídima a impugnação objeto da impetração. 2 - Apelação e

Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada.

Encontrado em: : 00006839 ANO:1980 ART : 00001 AC 2003.34.00.000248-2, TRF1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF.

- **DO ITEN 8.4.6:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**8.4.6. Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;**

Em relação a este item, a solicitação desta Certidão é mero excesso de formalidade tendo em vista que a certidão solicitada no item 8.4.5, anterior a este, detém das mesmas informações onde estão contidos todos os atos registrados da empresa na junta comercial do Estado. O que as diferencia é que uma contém apenas os protocolos de registro dos documentos na junta e a outra todos os anexos dos documentos registrados.

- **DO ITEN 8.5.4:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**8.5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado do Pará, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;**

Observa-se neste item, total desorganização pois estão sendo solicitadas várias certidões em um mesmo item. Entende-se que o correto seria discriminar no edital por item cada documento a ser apresentado e, da forma que foi transcrito no instrumento, não informa com clareza, a quantidade de documentos solicitados.

---

- **DO ITEN 8.6.2 e 8.6.3:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**8.6.2. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;**

**8.6.3. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;**

Informamos que as certidões solicitadas nestes dois itens não são emitidas com prazo de validade expressos em seu conteúdo e, que deve ser levado em consideração como validade o prazo de 90 (noventa) dias conforme:

*O prazo para a atualização da certidão do registro civil poderia ser de até 90 (noventa) dias. Prazo esse de validade da habilitação e previsto também para outras questões jurídicas (artigo 1.542, § 3º do Código Civil de 2002).*

Pelas razões apresentadas, requeremos Comissão reveja seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

1- Excluído os itens 7.14.8; 7.14.9,8.4,6 e 8.7.1 do instrumento convocatório;

2- Que sejam reconhecidas as demais ilegalidades das exigências em epígrafe citadas, com a alteração e republicação do edital, conferindo-se novo prazo legal para a sessão do pregão eletrônico.

Pede deferimento.

Belém, 01 de agosto de 2019.

COOPERATIVA DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO  
PRODUTOR:13030999000163

Assinado de forma digital por  
COOPERATIVA DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DO  
PRODUTOR:13030999000163  
Dados: 2019.08.01 18:33:50 -03'00'

---

NEWTON PANTOJA LEÃO  
CPF: 425783882-53 RG: 2338765-PC/PA  
DIRETOR PRESIDENTE  
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO  
ESTADO DO PARÁ



# COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV

CNPJ: 25.134.584/0001-19

Inscrição Estadual: 15.5305670

Inscrição Municipal: 21718

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILLO TEIXEIRA DIAS, Pregoeiro**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2019**

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VIGIA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 25.134.581/0001-19, sediada no RAM do Porto Salvo s/n, Vila Itereua, Vigia/PA, CEP 68780-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria tempestivamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Do Item 7.14 do edital:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail:

Para consolidação da proposta ajustando os itens em conformidade com os lances ofertados, num total de vinte unidades para vários itens agrupados, 30(trinta) minutos é pouco tempo para os ajustes necessários à planilha de preços. No mínimo 60(sessenta) minutos, que é o usual nessa modalidade de pregão.

DOS ITENS, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 do edital:

7.14.8. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9. Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador:

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;

Entretanto, conforme dispõe a Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Não é da competência do Conselho Regional de Administração o registro de atestados ou declarações de capacidade técnica pela prestação de Serviços de Transporte Escolar.

Lei 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



# COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV

CNPJ: 25.134.584/0001-19

Inscrição Estadual: 15.5305670

Inscrição Municipal: 21718

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em questão a Cooperativa licitante atua em Transporte Escolar, objeto do Edital (cláusula 1.1), não estando, portanto, sujeita à exigência dos respectivos Alvará e Certificado expedido pelo CRA, sendo exorbitante tal exigência, como pode ser observado na jurisprudência a seguir:

TRF-1-APELAÇÃO	EM	MANDADO
DE SEGURANÇA AMS	18009	DF

2006.34.00.018009-9 (TRF-1)

CORRETORES DE IMÓVEIS - REGISTRO DE EMPRESA – CRITÉRIO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.

b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem Segurança concedida. 1 - Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, no qual está regularmente inscrita, lúdima a impugnação objeto da impetração. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada. Encontrado em: 00006839 ANO:1980 ART: 00001 AC 2003.34.00.000248-2, TRF1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF.

Pelo exposto, requeremos dessa Comissão a reforma de seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

- 1- Excluído os itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9, e 8.7.1 do instrumento convocatório;
- 2- Que sejam reconhecidas as ilegalidades das exigências em citadas, com a alteração e republicação do edital, conferindo-se novo prazo legal para a sessão do pregão eletrônico

Pede deferimento.

Vigia/PA 02 de agosto de 2019

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV

JUDSON RAIOL

PALHETA:73855898200

Assinado de forma digital por JUDSON

RAIOL PALHETA:73855898200

Dados: 2019.08.02 13:32:15 -03'00'

JUDSON RAIOL PALHETA  
DIRETOR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILLO TEIXEIRA DIAS, Pregoeiro  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA

Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2019

EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI - EPP, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 22.652.271/0001-64, sediada na Rodovia PA 151, KM 1, nº 164 - A, Centro, Cep: 68430-000, Igarapé-Miri/PA, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria tempestivamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Do Item 7.14 do edital:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail:

Para consolidação da proposta ajustando os itens em conformidade com os lances ofertados, num total de vinte unidades para vários itens agrupados, 30(trinta) minutos é pouco tempo para os ajustes necessários à planilha de preços. No mínimo 60(sessenta) minutos, que é o usual nessa modalidade de pregão.

DOS ITENS, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 do edital:

7.14.8. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9. Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador:

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;

Entretanto, conforme dispõe a Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Não é da competência do Conselho Regional de Administração o registro de atestados ou declarações de capacidade técnica pela prestação de Serviços de Transporte Escolar.



A Lei n.8.666/93 é explícita e determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No caso em questão a empresa licitante atua em Transporte Escolar, objeto do Edital (cláusula 1.1), não estando, portanto, sujeita à exigência dos respectivos Alvará e Certificado expedido pelo CRA, sendo exorbitante tal exigência, como pode ser observado na jurisprudência a seguir:

TRF-1-APELAÇÃO	EM	MANDADO
DE SEGURANÇA AMS	18009	DF

2006.34.00.018009-9 (TRF-1)

CORRETORES DE IMÓVEIS - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.

b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem Segurança concedida. 1 - Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, no qual está regularmente inscrita, lúdima a



impugnação objeto da impetração. 2 -  
Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 -  
Sentença confirmada. Encontrado em:  
00006839 ANO:1980 ART: 00001 AC  
2003.34.00.000248-2, TRF1 APELAÇÃO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF.

Pelo exposto, requeremos dessa Comissão a reforma de seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

- 1- Excluído os itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9, e 8.7.1 do instrumento convocatório;
- 2- Que sejam reconhecidas as ilegalidades das exigências em citadas, com a alteração e republicação do edital, conferindo-se novo prazo legal para a sessão do pregão eletrônico

Pede deferimento.

Igarapé Miri, 05 de agosto de 2019

*Romulo Brito Da Costa*

ROMULO BRITO DA COSTA

RG. 5810238 CPF. 939438732-34

SÓCIO ADMINISTRADOR

*REC*  
EXPRESSO NORDESTE  
TRANSPORTES EIRELI - EPP  
CNPJ n° 22.652.271/0001-64



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VIGIA - COOPERTRANSV**, CNPJ: 25.134.581/0001-19, solicitando a exclusão dos itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, visto que, seriam exigências irregulares, que seguem a baixo:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No tocante a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)

Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls. 565-566).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.

Análise

25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).

**Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.**

26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o**



universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos



regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

**7. Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

**8. Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias



empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Sr<sup>a</sup> Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame

3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri



Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF, o=, ou=ICP, ou=SECRETARIA RFB S/C,  
ou=88971719000505, ou=AR SERASA,  
o=WILLO TEIXEIRA DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:36:20 -03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI - EPP**, CNPJ: 22.652.271/0001-64, solicitando a exclusão dos itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, visto que, seriam exigências irregulares, que seguem a baixo:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No tocante a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)

Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls. 565-566).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.

Análise

25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).

**Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.**

26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o**



universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos



regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

**7. Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

**8. Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias



empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Sr<sup>a</sup> Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri



Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF-A1, ou=AC SERASA RFB  
vs.ou=0071719000205, ou=RFB  
SERASA, cn=WILLO TEIXEIRA  
DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:34:19 -03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, CNPJ: 13.030.999/0001-63, solicitando a exclusão dos itens 7.14.8, 7.14.9, 8.4.6 e 8.7.1, visto que, seriam exigências exorbitantes, além de fazer comentários acerca das exigências contidas nos itens 7.14, 8.5.4, 8.6.2 e 8.6.3, que seguem a baixo:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.4.6 Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

8.5.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado do Pará, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;

8.6.2 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

8.6.3 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades



de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:

*GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara  
TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).  
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)  
Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e  
Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).  
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa  
(OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls.  
565-566).*

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.*

*Análise*

*25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).*

**Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.**

*26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de*



Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. **Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.**

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do



pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

7. **Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

8. **Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**



9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Sr<sup>a</sup> Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLD O CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada



ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

No tocante a exigência do item 8.4.6, a mesma não apresentou nenhum elemento que fundamentasse que a exigência estaria em desacordo com a legislação, bem como, restringia o caráter competitivo do certame, visto que, trata-se de documento necessário para avaliação técnica dos documentos de habilitação do licitante.

Com relação a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Se tratando das exigências contidas no item 8.5.4 do edital, a mesma alega que item estaria desorganizado e que estavam sendo solicitadas várias certidões em um mesmo item. Estas alegações não merecem prosperar, pois não tem fundamentação legal, visto que as exigências estão bem definidas e identificadas.

Já quanto as exigências contidas nos itens 8.6.2 e 8.6.3, informamos que os prazos de validade estão bem definidos, no caso do item 8.6.3 na própria redação do item, e no caso do item 8.6.2 vai encontrar respaldo no item 8.11 do edital.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.

Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por  
WILLO TEIXEIRA  
DIAS:00288045203  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A1, ou=AC SERASA RFB  
v5, ou=08971719000505,  
ou=AR SERASA, cn=WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:33:33  
-03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**